



## PROJETO DE LEI N.º 27/2021

### **Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do Município de São Fernando/RN e da outras providências.**

O VEREADOR MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa; FAÇO SABER que o Poder Legislativo apresenta a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São Fernando/RN, a criação da Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato, com o objetivo que se destina a venda no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato, produzidos pelos artesãos, artesãs e agricultores rurais familiares, nas condições fixadas nesta Lei.

**Art. 2.º** - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos, bem como munícipes que realizem vendas de produtos hortifrutigranjeiros e da agricultura familiar devidamente cadastrados perante os órgãos da administração municipal.

**Art. 3.º** - O regimento interno da Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato, será elaborado de forma conjunta entre o Poder Executivo e os conselhos municipais de agricultura e artesanato, no prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei.

**Art. 4.º** - Para efeito desta Lei entende-se:

- I** - Produtor rural: Pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município.
- II** - Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;
- III** - Entidade Associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.



**IV-Artesão:** pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

**Art. 5.º** - Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

- I** – Produtos cárneos; refrigerados, congelados, conservas, frios e derivados;
- II** – Geleias, ovos, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;
- III** – Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e bovinos; mediante a apresentação de transporte animal.
- IV** – Flores naturais;
- V** – Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc.
- VI** – Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.
- VII** – sementes e muda em geral;
- VIII** – Artesanatos em geral.
- IX** – Livros, revistas e afins;
- X** – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, manteiga e etc.;
- XI** - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;
- XII** – Brinquedos e demais produtos artesanais.

**Parágrafo único** – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

**Art. 6.º** - Compete ao Executivo Municipal:

- I** - Expedir licença de funcionamento para a barraca;
- II** - Cadastrar os feirantes;
- III** – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;
- IV** – Recolher o lixo e fazer a limpeza do local.





Estado do Rio Grande do Norte

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88  
PODER LEGISLATIVO



**Art. 7.º** - Compete ao Feirante:

**I** – Cadastrar-se junto aos Serviços da Administração Municipal.

**II** – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.

**III** – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.

**IV** – Anunciar suas mercadorias.

**V** – Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.

**VI** – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.

**VII** - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

**VIII** - Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato;

**IX** - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

**X** – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

**Art. 8.º** - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 9º** - Todo Feirante que vende e/ou produz um ou mais produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato ficará isento de pagar Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 10º** - O município poderá disponibilizar, cobertura do tipo Tenda e bancas, sem custo aos feirantes.

§ 1º- Fica vedado a venda, troca ou aluguel dos locais das bancas dos feirantes.

§ 2º- Os locais a serem utilizados pelos feirantes serão sorteados em ato público.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das bancas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.



Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88  
PODER LEGISLATIVO



**Art. 11º** - O feirante que faltar ou abandonar por até 10 vezes, consecutivas, perderá o local que lhe foi concedido, salvo motivo justo.

**Art. 12º** - As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 13º** - Cabe a vigilância Sanitária do Município em conjunto com a secretaria de agricultura a fiscalização da produção, comercialização e qualidade dos produtos à venda.

**Art. 14º** - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no horário da feira é de responsabilidade da polícia militar, que deverá ser solicitada pelo Poder Executivo.

**Art. 15º** - Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

**Art. 16º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 30 de setembro de 2021.

**MISAEAL BRUNO DE ARAÚJO SILVA**

**VEREADOR**

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)  
Sala das Sessões, 01 / 10 / 2021

Secretaria

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 15 / 10 / 2021

Secretaria





Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88  
PODER LEGISLATIVO

### **PARECER** **(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)**

Após reunião da maioria absoluta dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 14 de outubro de 2021, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei Nº 27/2021** de autoria do Vereador Misael Bruno de Araújo Silva, no qual **Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do Município de São Fernando/RN e dá outras providências.**

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos art. 54, I, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; além de projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal análise sobre a ordem técnica da matéria.

Não foram apresentadas Emendas dado que o texto se alinha com as disposições contidas na Constituição Federal.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL **Projeto de Lei Nº 27/2021** de autoria do Vereador Misael Bruno de Araújo Silva, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 14 de outubro de 2021.

**Dionísio Eulámpio dos Santos Neto**

Relator

#### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER:

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ( )	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ( )	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (X) Não ( )	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: 027/2021

Autoria: Vereador MSABEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Relator: Vereador Jubson Simões

*Assunta Projeto de Lei n.º 027/2021, o qual "Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do Município de São Fernando/RN e da outras providências."*

01- Do Relatório:

Foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Presidência da Câmara Municipal de São Fernando, requerendo fosse ofertado o Parecer ao Projeto de Lei n.º 027/2021, o qual dispõe sobre a criação da FEIRA LIVRE da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do município de São Fernando, e dá outras providências.

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei, o Vereador Jubson Simões, que assumiu o encargo de bem desempenhar o papel a ele designado.

Foi apresentado o respectivo Projeto de Lei, com o objetivo de CRIAR E IMPLEMENTAR A FEIRA LIVRE NO ÂMBITO MUNICIPAL, que se destina a venda no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato, produzidos pelos artesãos, artesãs e agricultores rurais familiares, nas condições fixadas nesta Lei.

Consta do referido Projeto de Lei que as atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos, bem como munícipes que realizem vendas de produtos hortifrutigranjeiros e da agricultura familiar devidamente cadastrados perante os órgãos da administração municipal.



Conforme dispõe o Projeto de Lei, para funcionalização da referida Lei, será criado um regimento interno da feira livre da agricultura familiar e do artesanato, que será elaborado de forma conjunta entre o Poder Executivo e os conselhos municipais de agricultura e de artesanato no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.

Por fim o referido Projeto de Lei, aduz que todo Feirante que vende e/ou produz um ou mais produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato ficará isento de pagar Alvará de Localização e Funcionamento.

As demais metas de organização e funcionamento da Feira Livre constante do Projeto de Lei em tela, serão determinadas pelo Poder Público Municipal, que adotará as medidas cabíveis e necessárias para a realização da Feira Livre em nosso município.

É, em síntese, esse o relatório.

## 02. Da Fundamentação:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 027/2021, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Vereador Misael Bruno de Araújo Silva, tendo por objetivo, Criar a FEIRA LIVRE da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do município de São Fernando, e dá outras providências, a fim voltados a beneficiar a população.

A propositura passou pelo expediente da sessão ordinária anterior, e seguirá o que aduz o rito do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica do Município de São Fernando.

Conforme previsto no art. 53, inciso I, alínea 'A' do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 36 Inciso, inciso III da Lei Orgânica do Município, pelo Parágrafo Único do art. 195 da Constituição Estadual, e pelo artigo 30, Inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Para implementação do referido Projeto de Lei, havendo dispêndios financeiros e orçamentários por parte do município, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá ofertar o necessário Parecer.

Não havendo nenhum impedimento ou ilegalidade da matéria em questão, no que diz respeito ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e atendendo ao rito processual do Erário Municipal, e sendo de relevante interesse público, este Relator emite seu Parecer Favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 027/2021.

São Fernando/RN, 22 de outubro de 2021.

Ver. JUBSON SIMÕES - PL  
Relator

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Oria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do Município de São Fernando/RN e da outras providências."

Autoria: Vereador Misael Bruno de Araújo Silva.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

PARECER Nº 027/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise da matéria, aprovou o Relatório apresentado pelo Ver. Jubson Simões, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 027/2021.

São Fernando, 22 de outubro de 2021

  
Ver. José Dinovan de Araújo - PL  
Presidente

  
Ver. Jubson Simões - PL  
Membro/Relator

  
Ver. WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS - PL  
Membro